

A atuação da UNESCO para enfrentar a biopirataria e a apropriação de conhecimento tradicional na Amazônia brasileira e continental

UNESCO's action to confront biopiracy and the appropriation of traditional knowledge in the Brazilian and continental Amazon

Flávia Lanza¹

Júlia Teixeira²

Maria Eugênia Jones³

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo compreender como a difusão de normas a partir da UNESCO promove o compartilhamento de normas para a elaboração de mecanismos nacionais e internacionais, contribuindo com a proteção dos conhecimentos tradicionais e da propriedade intelectual dos diferentes povos e comunidades que integram a Amazônia. Partiremos da abordagem construtivista para analisarmos de que forma as normas compartilhadas, por intermédio da UNESCO, podem promover a proteção do conhecimento tradicional e da propriedade intelectual dos povos da região amazônica e como o engajamento na proteção do direito à diversidade cultural e biodiversidade pode ser um meio para combater a biopirataria. Conclui-se que a UNESCO possui um papel fundamental no compartilhamento de normas sobre a conservação através das convenções e impulsiona boas práticas através de políticas públicas de combate à biopirataria.

Palavras-chave: Amazônia, conhecimento tradicional, UNESCO, biopirataria.

Abstract

The present work intends to understand how UNESCO's norms diffusion promotes the sharing of standards for the development of national and international mechanisms in order to contribute to the security of traditional knowledge and intellectual property rights of the variety of people and communities that constitute the Amazon. We will mobilize the constructivist approach of International Relations in order to analyze to what extent the norms shared between States, through UNESCO, can promote the security of traditional knowledge and intellectual property in the Amazon region, and how engaging in protecting the right to cultural diversity and biodiversity can be a way of combating biopiracy. It was possible to conclude that UNESCO has a fundamental role in sharing norms on conservation through conventions and promotes good practices in public policies to combat biopiracy.

Key-words: Amazon, traditional knowledge, UNESCO, biopiracy.

1. Graduanda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). E-mail: flavialanza13@gmail.com.

2. Graduanda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). E-mail: julia.teixeira.1153181@sga.pucminas.br.

3. Graduanda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). E-mail: njonesmariae@gmail.com.

Introdução

A biopirataria se apresenta como um dos problemas vivenciados atualmente na região amazônica. Neste caso, a diversidade de sua fauna e flora tem se tornado alvo de contrabando e exploração por interesses econômicos, necessitando de ações que ultrapassem os limites estatais para protegê-las. Partindo do entendimento de que a Amazônia brasileira e continental é uma região especialmente rica em biodiversidade e com forte potencial para a exploração de recursos genéticos, percebe-se que as iniciativas até então adotadas em âmbito nacional e regional são insuficientes para conter o avanço das práticas de apropriação ilegal do conhecimento tradicional das comunidades locais. Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é compreender como a difusão de normas a partir da UNESCO promove a elaboração de mecanismos nacionais e internacionais, contribuindo com a proteção dos conhecimentos tradicionais e da propriedade intelectual dos diferentes povos e comunidades que integram a Amazônia.

Entende-se que a cooperação internacional pode impulsionar o compartilhamento de normas e valores entre os Estados, consequentemente, promovendo a elaboração conjunta de diretrizes para pautar a forma como os países da região amazônica podem lidar para garantir a proteção do conhecimento tradicional dos povos da região e adotar medidas contra a biopirataria. Frente a isso, parte-se da hipótese de que a articulação e cooperação entre os países signatários da Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) pode possibilitar a criação mecanismos capazes de constranger os atores transnacionais vinculados à rede de tráfico de fauna e flora e apropriação intelectual e genética. Isso se dá porque, através da atuação da UNESCO nas Conferências de Parte (COPs), desenvolvem-se parâmetros internacionais de verificação de violações à convenção e favorece que os países da Amazônia elaborem políticas públicas capazes de buscar conter a biopirataria em âmbito doméstico e regional através de práticas socialmente construídas pelos Estados.

O artigo foi dividido em três seções, sendo a primeira delas a respeito da discussão dos conceitos básicos nos quais baseamos a análise, abordando qual a sua importância para compreender o fenômeno da biopirataria e a apropriação do conhecimento genético, através da descrição destes contextos e suas principais caracterís-

ticas no âmbito nacional e internacional. Na próxima seção, será discutida a base teórica para a análise deste trabalho. Para isso, reunimos textos relacionados ao construtivismo para a compreensão dessa teoria relacionado a construção de normas no âmbito das instituições internacionais e seu impacto na cooperação internacional. Por último, foi realizada uma análise pontual sobre a atuação da UNESCO na região e as normas internacionais que podem ser mobilizadas para promover mecanismos internacionais condizentes com a problemática verificada. A fim de pensar essa relação, utilizamos para a execução do trabalho dados secundários e documentais, especialmente dos documentos referentes à Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e as legislações adotadas pelos países que abarcam o território amazônico.

A biopirataria e a apropriação do conhecimento tradicional

A vida humana está intimamente relacionada com o ambiente em que os diferentes povos habitam e constroem seus modelos de subsistência - plantio, caça, pesca, coleta de espécies vegetais para produção de medicamentos, entre outros. Ademais, é por meio da integração com o ambiente que as sociedades desenvolvem a noção de pertencimento a um determinado território, criam símbolos e significados para classificar os vários elementos e as várias espécies no seu entorno e desenvolvem um conhecimento próprio sobre estas, que vão desde o uso para a confecção de roupas e ferramentas cotidianas, até a sua incorporação em rituais religiosos e no tratamento de doenças (SANTILLI, 2004).

Por conta disso, entende-se que a capacidade que o ser humano tem de interagir com a natureza, classificando-a e adaptando-a às suas necessidades, pode ser analisado à luz do conceito de etnodiversidade, ou seja, como as práticas desenvolvidas a partir do nexa entre o homem e o meio ambiente são um depósito de riquezas naturais que são partes do conhecimento tradicional de um determinado povo (DIEGUES, ARRUDA, 2001 apud SANTILLI, 2004). Foi a partir desse entendimento, portanto, que, em 1972, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano⁴, em que foram estabelecidos uma variedade de

4. Conferência de Estocolmo (1972).

mecanismos multilaterais para o meio ambiente, de forma a promover o desenvolvimento humano sustentável. Com isso, entre as décadas de 1960 e 1970, notou-se um aumento da preocupação com a pauta ambiental, o que resultou, vinte anos mais tarde, na ECO-92⁵, conferência que levou a confecção da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e, portanto, criou os pilares para as atuais diretrizes e debates acerca da utilização de recursos genéticos, especialmente, aqueles em que o uso envolve conhecimentos tradicionais de múltiplas comunidades - a exemplo dos povos indígenas, ribeirinhos, seringueiros e quilombolas (SANTILLI, 2004; MAGALHÃES, 2006).

A este respeito, o Brasil aderiu à CDB e em 1998 a convenção foi ratificada pelo Decreto 2519 (BRASIL, 1998). Dessa forma, o país concordou com os termos do acordo de que é imprescindível que haja adequação da legislação interna para a proteção dos recursos biogenéticos e, principalmente, das populações tradicionais, que devem consentir formalmente com a utilização de seus respectivos patrimônios bioculturais. Dentre essas, estão os povos indígenas, as comunidades quilombolas e ribeirinhas e as populações tradicionais de quaisquer regiões do território brasileiro (MAGALHÃES, 2006). Sendo assim, a proteção dos direitos de propriedade intelectual tradicionais está associada aos direitos constitucionais de proteção à diversidade cultural e regional, expressos pelo Artigo 215 da Constituição de 1988 (MAGALHÃES, 2006).

Frente a isso, os conhecimentos tradicionais podem ser entendidos como um conjunto de práticas elaboradas por determinado povo a fim de garantir a sua própria subsistência e a criação de símbolos que contemplem os aspectos particulares da sua própria cultura (ABREU, NUNES, 2012). Assim, observa-se que, quanto maior pluralidade cultural e a biodiversidade, mais expressiva é a contribuição do conhecimento tradicional para o dia a dia e a sobrevivência de uma comunidade (ABREU, NUNES, 2012). Em relação à Amazônia, exemplos desse tipo de conhecimento são a extração tradicional do látex das seringueiras, a fiação a partir das fibras da palmeira Tucum, a tradicional bebida *ayahuasca*, o tratamento medicinal pelo óleo de copaíba, o timbó utilizado na pesca pelos in-

5. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como "Cúpula da Terra", aconteceu no Rio de Janeiro entre 13 e 14 de junho de 1992 (SANTILLI, 2004).

dígenas, os artesanatos com sementes, dentre vários outros, compõem os saberes tradicionais dessas comunidades que, na maioria das vezes, preservam o conhecimento pela tradição oral, passada de geração para geração (ABREU, NUNES, 2012; NEDEL, 2015).

Devido a sua vasta extensão territorial, biodiversidade e presença de múltiplos povos e etnias, a região da Amazônia brasileira e continental é especialmente sensível às medidas adotadas em âmbito doméstico, regional e internacional referentes à propriedade intelectual (SANTILLI, 2004). Além disso, por estar localizada na América Latina, uma preocupação recorrente para os países amazônicos é a relação entre estes - que contemplam uma biodiversidade de espécie, além de povos e comunidades que detêm os conhecimentos tradicionais - e os países do norte global (SANTILLI, 2004). A disparidade econômica e a capacidade que os países mais desenvolvidos têm de conceber novas técnicas de bioprospecção faz com que a exploração e apropriação de conhecimentos tradicionais seja cada vez mais frequente. Este termo, por sua vez, é definido conforme a citação da seguinte convenção, que inclui “conhecimentos tradicionais” no arcabouço do que a UNESCO denomina por bens culturais.

Segundo a UNESCO, a Convenção sobre os Meios de Proibição e Prevenção da Importação, Exportação e Transferência Ilícita de Propriedade de Bens Culturais define bens culturais como “bens que, por motivos religiosos ou seculares, são especificamente designados por cada Estado como sendo de importância para arqueologia, pré-história, história, literatura, arte ou ciência e que pertença à seguinte categoria: a. Coleções raras e espécimes de fauna, flora, minerais e anatomia, e objeto de interesse paleontológico (DEGEER, 2003, p. 201, *tradução nossa*)⁶.

Usualmente, multinacionais, especialmente do ramo cosmético e farmacêutico, coletam espécies vegetais ou animais encontrados em terreno amazônico, os levam para os laboratórios e passam a sintetizar os princípios bioquímicos e genéticos de seu interesse, consequentemente patenteando-os (SANTILLI, 2004).

6. Under UNESCO, the Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property defines cultural property as, “property which, on religious or secular grounds, is specifically designated by each State as being of importance for archaeology, prehistory, history, literature, art or science and which belongs to the following category: a. Rare collections and specimens of fauna, flora, minerals and anatomy, and objects of palaeontological interest.

Quando grandes empresas conseguem patentear componentes genéticos, dificilmente há quebra de patente, uma vez que a maior parte desses países está inserida em um modelo liberal de comércio (SANTILLI, 2004). Estes também são signatários do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e normalmente não sofrem sanções por meio dos atuais mecanismos da Organização Mundial do Comércio (OMC), o que lhes confere uma relativa vantagem sobre os países do sul global - os países amazônicos, no caso estudado (SANTILLI, 2004). Os últimos, encontram dificuldades em lidar com as pressões econômicas e os trâmites jurídicos para a comprovação da origem dos recursos genéticos. Logo, ainda que não haja consenso sobre o que de fato é classificado como biopirataria, essas práticas rompem com os princípios difundidos pela CDB (SANTILLI, 2004).

Outra grande dificuldade é por conta da própria atribuição do status de patente, uma vez que os produtos que podem receber essa designação precisam ter fins de produção industrial ao passo que os conhecimentos tradicionais não necessariamente têm essa finalidade e são muito mais vinculados ao aspecto cultural e subjetivo de um povo do que a ambições comerciais (SANTILLI, 2004). Ademais, a propriedade intelectual de comunidades tradicionais está intrinsecamente relacionada ao meio social e à coletividade dessas pessoas, o que torna ainda mais difícil definir quem de fato é o detentor, visto que a própria sobrevivência desse tipo de conhecimento se deve ao compartilhamento das práticas desenvolvidas conjuntamente ao longo de décadas. Idealmente, essas práticas deveriam ser enquadradas em protocolos e convenções que abarcam a singularidade do contexto no qual são produzidas, respeitando o caráter *sui generis* do que cada povo e comunidade produz (SANTILLI, 2004). O Brasil é signatário da CDB e tem adotado medidas em consonância com os demais países que compõem a Amazônia continental em prol de medidas para a garantia da proteção das comunidades regionais e seus respectivos conhecimentos tradicionais, como pode ser observado na Medida Provisória nº 2.052-4 (2000).

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento (BRASIL, 2000, n.p).

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica (BRASIL, 2000, n.p).

Contudo, ainda é difícil conduzir medidas mais rigorosas em relação à exploração dos recursos genéticos e a biopirataria, o que faz com que organizações internacionais tenham um papel em potencial para a contribuição da regulamentação da lida, comercialização e pesquisa desses recursos (SANTILLI, 2004). Sendo assim, a próxima seção centrar-se-á na análise de como a construção das normas internacionais de proteção à biodiversidade pode contribuir para a diminuição da biopirataria.

Normas internacionais e a proteção da biodiversidade

As Organizações Internacionais (OI) podem ser definidas como instituições internacionais que possuem um corpo burocrático e uma sede (HERZ; HOFFMANN, 2004). Isso permite a um ator que é independente de um Estado agir de maneira autônoma no cenário internacional, sem que leve a bandeira de determinada parte. Por isso, uma das características que facilitam e legitimam o trabalho das OIs seria a sua neutralidade, que torna possível alocar recursos de maneira eficiente e prover informações com maior imparcialidade sobre determinado fenômeno (ABBOTT, SNIDAL, 1998). Dessa forma, as OIs são apresentadas como novos atores no cenário internacional, que são capazes de alterar os custos e os benefícios dos Estados em determinada agenda.

Entretanto, é possível ampliar a discussão quando é reconhecido que esses atores são capazes de formular novas normas no sistema internacional (SI), que mediam as relações entre os diferentes atores participantes da Organização ou que estejam ligados a um problema em comum. De acordo com Barnett e Finnemore (1999), considerar as OIs como expressão do poder dos Estados e com capacidade de ação relacionada apenas em função daquilo que o Estado lhe permite fazer é um pressuposto que não considera toda a totalidade da atuação desses atores. Segundo a abordagem construtivista pensada pelos autores, as OIs possuem a capacidade de identificar novos atores no sistema, estabelecer novas responsabilidades aos demais, e criar normas que regulam a relação social entre os Estados. Essas competências das organizações não anulam a influência que o poder material pode ter nas negociações no SI, mas consideram que esse poder gera e é influenciado pelas normas socialmente construídas (BARNETT; FINNEMORE, 1999).

Além de construírem as normas vigentes em determinado assunto do SI, as OIs também constroem sua própria atuação

e a atuação dos Estados em relação a essas normas. De acordo com Finnemore (1993), as burocracias, que podem se refletir em OIs, seriam constituídas a partir daquilo que era necessário para os Estados. Considerando essa relação, as OIs seriam capazes de prescrever e constranger comportamentos a partir dessas normas construídas em conjunto pelos Estados. Uma vez que elas mediam a forma como elas interagem entre si, essas normas passam a adquirir legitimidade no sistema e a formalizar os comportamentos a partir daquilo que é socialmente aceitável.

A criação da UNESCO se tratou de um novo recurso para a organização da produção de conhecimento a nível internacional. Por isso, a sua construção veio como uma necessidade da institucionalização da produção de conhecimento a nível internacional (FINNEMORE, 1993). Aqueles que formularam a constituição da organização se preocuparam com as diferentes demandas que são requisitadas por esses atores para atender a resolução dos seus problemas. Entre as condições mais observadas para sua criação, deveriam ser consideradas as demandas específicas de cada Estado e suas condições iniciais, sua condição para o desenvolvimento ou modernização e questões relacionadas à segurança nacional (FINNEMORE, 1993).

Além disso, a UNESCO incentiva a produção de políticas nacionais para o incentivo à construção de conhecimento, de forma a promover a ciência não apenas no âmbito internacional (FINNEMORE, 1993). Quando são analisadas as iniciativas dos Estados para a proteção da Amazônia, percebe-se uma primeira tentativa de construção de regras conjuntas através da criação do Instituto Internacional da Hiléia Amazônica em 1940. Esse acordo firmado em parceria com a UNESCO foi produzido através de normas e regras negociadas pelos próprios Estados, de forma a promover o desenvolvimento na região e diminuir os ânimos imperialistas das potências na região (MAGALHÃES; MAIO, 2007). Entretanto, dentro dessa temática, não foi possível o estabelecimento de normas compartilhadas que criariam uma forma de conduta para os Estados, levando a um fracasso do seu estabelecimento, tanto em nível doméstico quanto no internacional. Uma das alegações, era de que a comunidade científica não participou dos debates, gerando controvérsias políticas entre os atores. Portanto, o que prevaleceu nesse contexto foi a busca constante dos Estados por atender seus interesses próprios e a manutenção de um sistema bipolar durante a Guerra Fria (MAGALHÃES; MAIO, 2007).

Dessa forma, a constituição desse acordo regional se tratou de uma discussão polêmica em que os Estados que abrangem a Amazônia não queriam perder sua soberania e tinham interesses na elaboração de diretrizes para a exploração da região, levando a negociação de outros acordos, dessa vez com a participação da comunidade científica através das COPs⁷. O preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), por exemplo, reconhece a necessidade da manutenção da biodiversidade no mundo e a importância do conhecimento tradicional na conservação desses ecossistemas e na sua exploração sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992). A partir disso, é possível observar que os Estados interagem através das instituições internacionais, regidas por normas compartilhadas e expectativas de reciprocidade, de forma a construir melhores caminhos para o manejo sustentável da biodiversidade.

Além disso, essas normas permitem oportunidades de que a cooperação no SI exista, mesmo que com seus respectivos riscos. Segundo Silva (2007), para um país em desenvolvimento, como aqueles que possuem partes da Amazônia, a cooperação através da pesquisa promove vantagens como o aumento do fluxo de informações entre os atores e a construção de conhecimento conjunto permitindo o desenvolvimento de tais Estados. Entretanto, é possível haver divergências entre os atores que participam da cooperação, considerando a possibilidade de informações assimétricas acerca de patentes e da propriedade intelectual de forma a promover a competição e a submissão da construção do conhecimento científico aos interesses políticos. Esses problemas alimentariam um dilema iminente na forma de coordenar as ações para o monitoramento da região (SILVA, 2007). Uma vez que a construção de acordos entre os Estados, com a contribuição de estudos mais aprofundados, ainda não se consolidou no cenário internacional, a construção de regras compartilhadas por esses atores permitiria a diminuição da competição entre os Estados da região e facilitam a negociação para o manejo dos recursos genéticos e quanto aos direitos de utilização desses recursos, considerando a oferta daquilo que cada um possui de melhor para pesquisar na região (SILVA, 2007).

7. Por exemplo: Convenção sobre Diversidade Biológica, Protocolo de Nagoya e a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais.

Entretanto, as políticas públicas devem ser aprimoradas no esforço de combate à biopirataria, uma vez que as normas providas pelas OIs não possuem uma transcrição dessas regras de forma imediata no âmbito doméstico. Um desses reflexos pode ser visto na criação do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, no Brasil (INPA). O INPA se trata de uma iniciativa do Governo Federal para a preservação da Amazônia e da sua cultura através de pesquisas sobre sua fauna, flora, além da contribuição da antropologia (MAIO, SÁ, 2000). Isso reflete uma organização governamental construída sob influência de um acordo internacional que pode lidar com outros atores no âmbito internacional, permitindo uma maior fiscalização e monitoramento das atividades na reunião (MAIO, SÁ, 2000). Ainda que se trate de uma organização política, o INPA traz a contribuição de pensar melhores políticas públicas junto à comunidade científica, de forma que a biopirataria seja mais bem monitorada e o uso sustentável dos recursos seja promovido (MAIO, SÁ, 2000).

Dessa forma, percebe-se que existe uma forte influência da construção conjunta de regras para a interação entre os Estados no cenário internacional. A demanda para a resolução de problemas semelhantes a uma região ou ao globo como um todo gera uma mobilização por parte dos Estados que, de forma socialmente construída, formalizam práticas para a sua atuação. Ao mesmo tempo que as constroem, os Estados também são constrangidos por elas de forma a formalizar normas sobre determinado comportamento relacionado à agenda estabelecida. Para demonstrar essa relação, a próxima sessão irá discorrer sobre os principais acordos gerados no âmbito da UNESCO relacionado à proteção da diversidade biológica e como a construção de regras conjuntas permitiu a criação de normas sobre o assunto.

A UNESCO e a biopirataria

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) foi fundada em 1945, no Reino Unido, com o objetivo de contribuir para a paz mundial através da educação, das ciências humanas e naturais e da informação. A UNESCO surgiu como consequência de diversas outras conferências sobre educação, sendo, então, este o seu principal objetivo. Porém, o escopo de atuação da Organização é bastante diverso: trabalha para auxiliar

na redução da pobreza, para a manutenção de monumentos históricos e ajuda a lidar com os direitos dos animais (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2012).

Logo depois de sua criação, é possível citar o exemplo de iniciativa envolvendo sua atuação na Amazônia, que foi o apoio à criação do Instituto Internacional da Hiléia Amazônica (IIHA), proposto à própria Organização por um cientista brasileiro, em 1946, como uma tentativa de chamar atenção internacional para a Amazônia, logo se tornando um de seus principais projetos (MAIO; SÁ, 2000). A IIHA, além de proteger a floresta, também carregava a expectativa de estimular o desenvolvimento econômico das comunidades amazônicas, principalmente através do investimento estrangeiro e da cooperação científica entre diversos países – com foco nas relações entre o Brasil e a França já que, nessa época, a indústria da borracha já não era mais polarizada na região (MAIO; SÁ, 2000).

Inicialmente o papel do Instituto da Hiléia era oferecer apoio material e científico internacional ao Museu Goeldi, em Belém, com o objetivo de preservar as coleções botânicas, zoológicas e etnológicas, e desenvolver as ciências naturais na Amazônia mediante a cooperação dos países localizados na região. Contudo a partir de abril de 1947, quando o Conselho Executivo o elegeu como um dos quatro principais projetos a serem implementados pela Unesco, o IIHA teve suas funções ampliadas, passando a envolver agricultura, educação e saúde. Nesse sentido, ele se transformou num projeto que contemplava pesquisa científica, exploração econômica e demandas de ordem social (MAIO, SÁ, 2000, p. 977).

Assim, a discussão sobre a biopirataria e a apropriação de recursos genéticos já ocorreu diversas vezes no âmbito da organização. Em 1949 ocorreu a Conferência das Nações Unidas para a Conservação e Utilização dos Recursos, ocasião em que a Organização foi uma das delegações que diagnosticou a biopirataria como um problema ambiental global (PIRES, SILVA, 2010).. Anos depois, em 1968, ocorreu a Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre Bases Científicas para o Uso e Conservação Racionais dos Recursos da Biosfera, que já se tratava de uma iniciativa tomada pela própria UNESCO para lidar com a questão. Nesta, a biopirataria foi determinada como um impacto ambiental causado pela ação humana (PIRES, SILVA, 2010).

Além disso, vale ressaltar que a UNESCO tem como um dos objetivos de seu mandato o apoio na preservação da cultura dos povos.

Então, antes da discussão sobre apropriação de conhecimento surgir, a organização já afirmava sua intenção de proteger os conhecimentos tradicionais no que diz respeito ao contexto dos direitos de propriedade intelectual (EFFERTH *et al*, 2016). Para debater o assunto, a UNESCO realizou uma Convenção em 1970 - a Convenção Sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais -, em que se estabeleceram parâmetros para os países signatários na busca por impedir o comércio ilegal de bens culturais. Todos os membros da UNESCO ratificaram a convenção, incluindo todos os países amazônicos (PLANALTO, 1973). Em suma, a Organização vem atuando em diversos aspectos do cenário internacional para auxiliar no combate à biopirataria e à apropriação de conhecimento.

Já em 1972, ocorreu a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que tratou os princípios básicos necessários para proteger o meio ambiente (PIRES, SILVA, 2010). A UNESCO auxiliou na elaboração da declaração final da conferência, definindo que todos os Estados carregam a responsabilidade de reduzir o impacto ambiental das atividades em seu território. Além disso, a Organização ajudou a assentar que o meio ambiente e, então, tanto os animais e plantas silvestres quanto o conhecimento tradicional a eles relacionado, é de responsabilidade coletiva devendo ser protegido para ser passado a gerações futuras, sendo um patrimônio coletivo e natural (PIRES, SILVA, 2010).

Ainda, é importante mencionar o papel da UNESCO durante a ECO-92. Foi durante essa Conferência que a CDB foi estabelecida, entrando em vigor em 1993. A UNESCO foi uma delegação presente na ECO-92, auxiliando na proposta da Carta da Terra, que foi ratificada pela Organização 8 anos mais tarde (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2018). Além disso, a UNESCO trabalha com a CDB em diversos âmbitos, desde que esta surgiu, por exemplo auxiliando na identificação e monitoramento da biodiversidade. Nessa parceria da Organização com a CDB, surgiu o programa *LINKS*, que tem a intenção de documentar os conhecimentos indígenas através da produção de relatórios (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2018).

Em 2000, foi criado um comitê intergovernamental, através da iniciativa da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que constava a UNESCO como uma das principais entida-

des para tentar encontrar formas de lidar com a biopirataria, tendo a intenção específica de proteger o conhecimento tradicional e os recursos genéticos. A partir desse comitê, a UNESCO auxiliou a OMPI a atingir uma de suas iniciativas para tentar impedir o contrabando de conhecimento tradicional: o preenchimento, em um banco de dados, sobre todas as informações de conhecimento tradicional que são de domínio público (IZIQUÉ, 2002).

Além disso, sete das áreas amazônicas já se tornaram Sítios do Patrimônio Mundial Natural conforme declaração da UNESCO em 2000, e a parte central da floresta, em específico, se tornou Patrimônio em 2003, o que aumentou os incentivos para que esta fosse preservada (PANCHERI, 2013). Essa conquista garantiu que a Amazônia pudesse receber linhas de financiamento especiais para sua proteção, já que a floresta é considerada de toda a América do Sul, gerando incentivos de cooperação entre os países amazônicos (PANCHERI, 2013).

O Complexo de Conservação da Amazônia Central (*Central Amazon Conservation Complex*), em específico, foi criado pela UNESCO no ano 2000 e reúne áreas de proteção entre o Brasil e o Suriname, e o documento de resolução do primeiro encontro do complexo sugere a cooperação entre ambos os países para proteger o ecossistema da região (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2000; UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2020). Esse Complexo é formado pelo Parque Nacional do Jaú (que inscrito em 2000), as reservas Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e Amanã, e o Parque Nacional Anavilhanas (que foi inscrito em 2003). Assim, o Complexo reúne reservas amazônicas localizadas nos estados do Amapá e do Pará, algumas partes localizadas na fronteira com o Suriname (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2000; UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2020).

Durante o décimo encontro da CDB, realizada em 2010 no Japão, a UNESCO elaborou um programa conjunto com o Secretariado da CDB, chamado de *UNESCO-SCDB Programme*, com os objetivos de:

1. Construir pontes entre o trabalho contínuo sobre biodiversidade e diversidade cultural.
2. Promover sinergias e compartilhamento de informações entre programas, projetos e atividades já existentes.

3. Explorar ainda mais as questões conceituais e metodológicas relacionadas aos vínculos entre a diversidade biológica e cultural e o papel dos povos indígenas e das comunidades locais no fortalecimento desses vínculos.
4. Promover a coleta, compilação e análise de informações de atividades locais que relacionem a diversidade biológica e cultural de, entre outras, reservas da biosfera e sítios do Patrimônio Mundial, e de experiências fornecidas por povos indígenas e comunidades locais.
5. Apoiar e fomentar redes de aprendizagem em abordagens bioculturais, conectando iniciativas de base e comunitárias com processos políticos locais, nacionais, regionais e globais.
6. Aumentar a consciência sobre a importância da diversidade biológica e cultural na gestão de recursos e processos de tomada de decisão, bem como para a resiliência dos sistemas socioecológicos. (CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2021, n.p., *tradução nossa*⁸)

Esse programa também auxiliou na elaboração da Declaração sobre Diversidade Biocultural de 2010 e foi reconhecido pelo Comitê do Patrimônio Mundial. A execução de projetos como os citados acima demonstra a capacidade da organização em formular regras e constranger práticas a partir daquilo que é construído socialmente pelos Estados. A partir da formalização de uma organização como a UNESCO, os Estados passaram a construir diretrizes conjuntas para o manejo dos recursos biológicos compartilhados. Dessa forma, a construção desses projetos acaba por constranger a atuação dos Estados nessa agenda, levando a uma normatização do assunto no SI.

Considerações finais

Considerando a análise feita, é possível reconhecer que a UNESCO tem um papel fundamental na garantia do vínculo estabelecido entre os Estados e as convenções, especialmente a CDB,

8. “Build bridges between ongoing work on biodiversity and cultural diversity. Promote synergies and information sharing among already existing programmes, projects and activities. Further explore conceptual and methodological issues related to the links between biological and cultural diversity and the role of indigenous peoples and local communities in enhancing those links. Promote the collection, compilation and analysis of information from on-the-ground activities linking biological and cultural diversity from, among others, biosphere reserves and World Heritage sites, and from the experiences provided by indigenous peoples and local communities. Support and foster learning networks on bio-cultural approaches, linking grassroots and community initiatives with local, national, regional and global policy processes. Raise awareness about the importance of biological and cultural diversity in resource management and decisionmaking processes as well as for the resilience of socioecological systems.”

uma vez que propicia o compartilhamento de normas acerca de como os países da região amazônica podem assegurar a preservação do conhecimento tradicional e da propriedade intelectual dos povos da Amazônia. Além disso, durante a pesquisa, foi possível identificar que a atuação de uma organização internacional em prol da proteção da biodiversidade e da cultura é extremamente benéfica na medida em que fomenta as discussões a respeito da problemática da conservação e proteção dos recursos genéticos e incita os governos a elaborarem políticas nacionais e regionais de forma a conter o avanço da bioprospecção ilegal e apropriação do patrimônio genético.

Assim, é possível que haja uma coordenação em torno da discussão sobre parâmetros internacionais, promovidos por convenções adotadas no âmbito das OIs. Um exemplo disso é a parceria entre a UNESCO e o Secretariado da CDB, uma vez que a produção dos relatórios documentando o conhecimento tradicional pode ser considerado uma forma de proteção e preservação dos saberes indígenas, sendo também uma forma de lidar com a apropriação. Dessa forma, a elaboração das convenções e a propagação das normas a partir da adesão dos países permitem que haja adequação às particularidades do ecossistema e das populações amazônicas. Por conseguinte, caminhos mais efetivos de proteção do conhecimento tradicional são fomentados em âmbito nacional e internacional o que propicia que esses povos sejam consultados futuramente, minimizando os efeitos advindos da apropriação ilegal.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Why States Act through Formal International Organizations. **Journal of Conflict Resolution**, v. 42, n. 01, p. 03-32, fev. 1998.

ABREU, Regina; NUNES, Nina Lys. Tecendo a tradição e valorizando o conhecimento tradicional na Amazônia: o caso da linha do “tucum”. **Horizonte Antropológico**, Porto Alegre, v. 18, nº 38, jul/dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/rbMTdwRyC3GxYLDW978cpsC/?lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BARNETT, Michael N.; FINNEMORE, Martha. **The Politics, Power, and Pathologies of International Organizations**. **International Organization**, v. 53, n. 4, p. 699-732, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2601307>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 2052-4, de 26 de outubro de 2000. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Casa Civil Subchefia para assuntos jurídicos**. Brasília, DF, n.p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2000/medidaprovisoria-2052-4-26-outubro-2000-376922-norma-pe.html>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **About the joint programme**. UNESCO-SCDB Programme. Disponível em: <https://www.cbd.int/lbcd/about>. Acesso em: 17 jun. 2021.

DEGEER, Marcia Ellen. Biopiracy: the appropriation of indigenous peoples' cultural knowledge. **New England Journal of International and Comparative Law**, New England, v. 9, 2003. Disponível em: https://ipmall.law.unh.edu/sites/default/files/hosted_resources/PLANT_PATENT_ARTICLES/biopiracy_and_indigenous_knowledges.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

EFFERTH, Thomas *et al.* **Biopiracy of natural products and good bioprospecting practice**. *Phytomedicine* 23 (2016), p. 166-173. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/161251>. Acesso em: 27 out. 2020.

FINNEMORE, Martha. International organizations as teachers of norms: the United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization and science policy. **International Organization**, v. 47, n. 4, p. 565-597, 1993. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/abs/international-organizations-as-teachers-of-norms-the-united-nations-educational-scientific-and-cultural-organization-and-science-policy/2CFB24845FEF91DBB6DFBEFB18813342>. Acesso em: 17 jun. 2021.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e práticas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004.

IZIQUE, Claudia. **Ações contra a biopirataria**: Ompi estuda medidas para proteger culturas e recursos genéticos. *Revista Pesquisa, FAPESP*, jun. 2002. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/acoes-contr-a-biopirataria/>. Acesso em: 14 out. 2020.

MAGALHÃES, Rodrigo Cesar da Silva; MAIO, Marcos Chor. **Desenvolvimento, ciência e política: o debate sobre a criação do Instituto Internacional da Hiléia Amazônica**. Rio de Janeiro, *Hist. cienc. saude-Manguinhos* vol.14 suppl. Dec. 2007. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702007000500008&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 23 out. 2020.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a necessidade da revisão do seu texto substituindo o termo “recursos genéticos” por

“recursos biológicos” nos artigos 1, 9, 15, 16 e 19. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 16-32, mar. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6762>. Acesso em: 25 nov. 2020.

MAIO, Marcos Chor; SÁ, Magali Romero. Ciência na periferia: a Unesco, a proposta de criação do Instituto Internacional da Hiléia Amazônica e as origens do Inpa. **História, Ciência, Saúde-Manguinhos**, v. 6, p.975-1017, set. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/zgycnLqDJf4JQRXkCmwdQkP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2020.

NEDEL, Nathalie Kuczura. **Conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade: uma análise da sua efetiva proteção sob o viés do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da cultura**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6397>. Acesso em: 25 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre diversidade biológica**: assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil, em 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/85cexs>. Acesso em: 26 nov. 2020.

PANCHERI, Ivanira. **Biopirataria: Reflexões sobre um tipo penal**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 108, pp. 443-487, jan./dez. 2013.

PIRES, Alex Nogueira; SILVA, Izabel Cristina Rodrigues da. **Protocolo de Nagoya**: No Brasil Biopiratiado. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOCÊNCIAS FORENSES, 2010. Disponível em: encurtador.com.br/wxJK1. Acesso em: 14 out. 2020.

PLANALTO. **CONVENÇÃO SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA PROIBIR E IMPEDIR A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ILÍCITAS DOS BENS CULTURAIS**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, DECRETO Nº. 72.312, DE 31 DE MAIO DE 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.html. Acesso em: 27 out. 2020.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In: PLATTIAU, Ana F. B; VARELLA, Marcelo Dias (organizadores). **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SILVA, Darly Henriques da. Cooperação Internacional em ciência e tecnologia: oportunidades e riscos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 50, n. 1, p. 5-28, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/RZMgtvf45g37XvYNqsQmYVN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2020.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Central Amazon Conservation Complex**. Disponível em: <http://whc.unesco.org/en/list/998/>. Acesso em: 23 out. 2020.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **CONVENTION CONCERNING THE PROTECTION OF THE WORLD CULTURAL AND NATURAL HERITAGE**. Australia: WORLD HERITAGE COMMITTEE, Twenty-fourth session, 27 November - 2 December 2000. Disponível em: <http://whc.unesco.org/archive/repcom00.htm#998>. Acesso em: 23 out. 2020.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **UNESCO in brief** - Mission and Mandate. (2012). Disponível em: <https://en.unesco.org/about-us/introducing-unesco>. Acesso em 14 out. 2020.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **UNESCO'S COMMITMENT to BIODIVERSITY**. Connecting people and nature for an inspiring future. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization: 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265200>. Acesso em: 17 jun. 2021.

Recebido em: 15 de dezembro de 2020

Aprovado em: 18 de maio de 2022